



A SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS: necessária cautela no uso das novas tecnologias para a formação de identidade

THE CHILDREN AND TEENAGERS OVEREXPOSURE IN SOCIAL NETWORKS: needed caution using new technologies to identity formation

Marília do Nascimento Pereira¹

RESUMO

O presente artigo objetiva estudar as interações de crianças e adolescentes usuários de redes sociais com o mundo que os cerca, e quais são as consequências dessa utilização na formação de sua identidade. Procura-se analisar a superexposição da vida íntima do público infanto-adolescente e os riscos de contato com conteúdos inadequados, que ferem sua prerrogativa de melhor interesse, bem como a exposição a diversos setores da sociedade antes desconhecidos. Destaca-se ainda, a preservação da vida íntima como necessária cautela para o não contato com possíveis agressores, sofrimento de cyberbullying e medos de não inclusão social como forma para o atendimento as prerrogativas e direitos fundamentais do menor de idade, como é o caso do direito ao pleno desenvolvimento. A metodologia empregada consistiu na técnica de pesquisa documental, consultando-se material bibliográfico sobre o assunto, bem como na observação direta, sistemática e não participativa de redes sociais.

Palavras-chave: Crianças e Adolescentes; Redes Sociais; Superexposição

ABSTRACT

This paper approaches to study the interactions of children and teenagers in social networks with all the world around, and what are the consequences of this utilization to identity formation. Starts analyzing the overexposure of intimate life of them and the risks of contact with appropriated searches that damage their prerogatives like first interested. It's stand out the preservation of intimate life like needed caution to not contact with offenders, cyberbullying, and other things. The methodology used was the documental research technique, using bibliography about the subject as well as the direct, systematic and non-participative observation on social networks.

Key-words: Children and teenagers; Social Networks; Overexposure.

¹ Advogada. Bacharel em direito pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA) e Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) na área de concentração de Direitos Emergentes na Sociedade Global, com a linha de pesquisa Direitos na sociedade em rede. Membro do Núcleo de Pesquisa em Direito Constitucional na UFSM. E-mail para contato: mah.marilia@yahoo.com.br



INTRODUÇÃO

Com a crescente utilização da internet pelos mais variados setores da sociedade, incluindo-se crianças e adolescentes, novos conflitos e realidades a serem enfrentadas e pensadas começam a surgir.

A inclusão digital, que é gerada muitas vezes pelos perfis em redes sociais, e que estimula a interação de pessoas em várias partes do globo diminuindo as fronteiras das relações, perpetua uma difícil tarefa de separar os espaços públicos e privados.

Desta maneira, os espaços nas redes virtuais são cada vez mais democráticos pois propiciam a entrada de todo tipo de público, não restrito a vida adulta, mas que também se estendem a utilização por menores de idade.

A geração de crianças e adolescentes, nativos digitais, carece por uma mediação necessária dos limites que devem se estabelecer nas redes sociais, sob pena de restarem superexpostos a diversas circunstâncias que por se encontrarem em ambiente virtual passam despercebidas. É o caso da exposição demasiada dos menores de idade a todo tipo de conteúdo (inadequado ou não), publicidade ou ainda, de forma mais agressiva, da exteriorização da vida pessoal.

A exibição da vida íntima da criança e do adolescente usuário de redes sociais, pode levar a uma crise de identidade que ainda está em formação, infringindo direitos básicos além de revelar um ser frágil ao alcance de práticas ilícitas como de pedofilia ou cyberbullying.

Diante desse cenário posto, como é possível conciliar os direitos e prerrogativas essenciais da criança e do adolescente em contato com a rede mundial de computadores? Como limitar a atuação dos menores de idade nas redes sociais evitando-se a sua superexposição e por consequência não respeito ao direito básico de pleno desenvolvimento?

A partir disto pretende-se investigar as questões levantadas, que surgem com a era digital, utilizando-se da metodologia técnica de pesquisa documental analisando-se material bibliográfico sobre o assunto, bem como a observação direta, sistemático e não participativa das postagens em redes sócias que colocam em evidência o menor de idade e dos conteúdos ali postos.



1 A INSERÇÃO NA SOCIEDADE INFORMACIONAL.

Com o surgimento das novas tecnologias de informação e comunicação, no último século, o mundo todo passou por um processo de reposicionamento de fronteiras, tornando acontecimentos locais influenciados por eventos globais.

Com o aparecimento da *Internet*, num contexto de guerra fria onde os EUA e seu departamento de defesa, juntamente com a Agência de Pesquisa Avançada (ARPA) colocam em funcionamento um primeiro sistema ainda precário de troca de mensagens e informações². Neste sentido começam os movimentos para a formação do hoje existente Ciberespaço, transformador das relações sociais e grande responsável pela então sociedade de informação atual.

A partir do advento da *Internet* e a inserção da população no ambiente virtual, surge um novo campo para o direito, o direito digital, que apesar de estabelecer seu ápice na sociedade informacional, não é totalmente inédito, como ensina Patrícia Peck Pinheiro: “Não devemos achar, portanto, que o direito digital é totalmente novo. Ao contrário, tem ele guarida na maioria dos princípios do direito atual, além de aproveitar a maior parte da legislação em vigor³”.

Apesar dos princípios basilares do direito estarem a serviço da preservação dos direitos dos internautas, novas normas regulamentadoras precisam estar a disposição do cidadão uma vez que na rede virtual novas situações se formam e necessitam de tutela estatal.

Com relação as comunicações, Wolton refere que: “ sobre todo, contrariamente a lo que durante mucho tiempo se uiso hacer creer, esto significa que el receptor nunca es pasivo”⁴. Por essa intervenção , percebe-se que o conteúdo posto na rede nunca é apenas expositivo, mas interage com o receptor da informação gerando diversas situações de contato com conteúdos não desejados pelo internauta.

² CASTELLS, Manuel. **A galáxia da *Internet***: reflexões sobre a *Internet*, negócios e a sociedade. Traduzido por Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005, p. 85-89.

³ PINHEIRO, Patrícia Peck. *Direito Digital*. São Paulo: Saraiva, 2009, p.35.

⁴⁴ WOLTON, Dominique. *La outra mundialización: lãs batallas contemporáneas por La diversidad cultural*. Barcelona: Gedisa, 2009, p. 35.



2 EXPOSIÇÃO DA VIDA ÍNTIMA NAS REDES SOCIAIS

A prática de uso da Internet para interação com a comunidade global se intensificou a partir da criação das redes sociais de relacionamento, assim definidas por Raquel Recuerdo⁵:

[..]como um conjunto de dois elementos: atores (pessoas, intuições ou grupos;nós da rede) e suas conexões (interações ou laços sociais). Uma rede, assim, é uma metáfora para observar os padrões de um grupo social, a partir das conexões estabelecidas entre os diversos atores. A abordagem da rede tem sim, assim, seu foco na estrutura social, onde não é possível isolar os atores sociais e nem suas conexões.

Neste novo cenário que se estabelece as relações entre indivíduos se mostram mais intensas, na procura de exteriorizar a vida privada e tornar público a vida íntima na expectativa de informar a sociedade da felicidade plena existente no foro íntimo de cada indivíduo.

A formação da identidade está ligada a ideia de pertencimento ao mundo, fazendo com que a exteriorização de acontecimentos da vida sejam cada vez mais recorrentes, como propôs Bauman⁶: “a ideia de ter uma “identidade” não vai ocorrer as pessoas enquanto o pertencimento continuar sendo o seu destino, uma condição sem alternativa”. Ou seja, o autor dita que o indivíduo para pertencer a um local deve estar numa busca longa, que não será suprimida com poucas tentativas.

Cada vez mais crianças são usuárias de perfis em redes sociais ou quando não são as titulares de uma conta, seus próprios pais e familiares continuam a expor seus feitos, hábitos ou atividades através de postagens na rede. São estes atos que muitas vezes tornam o menor de idade alvo de investidas mercadológicas, *cyberbullying* ou até mesmo de pedófilos.

Como se pode observar através desse depoimento da psicóloga Lais Fontenelle Pereira⁷:

⁵ RECUERO, Raquel. **Redes Sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.p.24.

⁶ BAUMAN, Zygmunt. **Identidade**: entrevista a Benedetto Vecchi. Traduzido por: Carlos Alberto Medeiros Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

⁷ PEREIRA, Lais Fontenelle. Internet, pais infantis e banalidades, 2014. Disponível em: <<http://outraspalavras.net/posts/internet-pais-infantis-e-banalidades/>> Acesso em: 15 mar 2015.



não me surpreende que crianças e adolescentes veiculem imagens suas expondo intimidades, como tem sido verificado por pais e educadores, ou até mesmo o fato de postarem informações e segredos de amigos, que deveriam ser de foro privado. Com a falta de conhecimento dos códigos de comportamento nas redes sociais, crianças e jovens chegam a publicar fatos ou boatos sérios sobre outros, o *cyberbullying*.

Ocorre que ao permitir a entrada de menores de idade em sites cujo objetivo é a interação social através da publicação de atividades rotineiras e exposição de fotos, acontece a superexposição da criança ou adolescente que inconscientemente atrai diversos outros perigos para si, mostrando-se vulnerável a atuações de marketing, de criminosos ou até mesmo da espionagem da sociedade.

Apesar de algumas redes sociais possuírem limites de idade para o usuário, essas regras são facilmente burladas pelo internauta, pois o “Facebook é a rede social com maior probabilidade de ter membros menores de idade, que quebram a regra de idade mínima de 13 anos, com 52% das crianças de 8 a 16 anos admitindo que haviam ignorado o limite de idade oficial do site”⁸.

Outro estudo, realizado pelo TIC KIDS ONLINE⁹, averiguou no ano de 2013 que cerca de 58% das atividades desenvolvidas por crianças e adolescentes internautas é a postagem de fotos ou vídeos nas redes sociais, tornando a exposição da vida íntima tarefa rotineira no uso das novas tecnologias de informação. Além disso, cerca de 61% dos entrevistados, que englobam a faixa etária de 11 a 17 anos, dizem ter interagido com alguma publicidade pelas redes sociais.

Desta forma, fica clara a exposição gerada pelas redes sociais através de sua utilização pelos menores de idade, importante ruptura no crescimento e desenvolvimento das atividades típicas dessa faixa etária, como por exemplo, apenas brincar. Essa exposição fica clara pela observação nos sites. É o que se passa a falar.

⁸ HYPESCIENCE. ROMANZOTI, Natasha. Perigo: porque os pais devem respeitar o limite de idade das redes sociais. 2015. Disponível em: <<http://hypescience.com/perigo-43-das-criancas-de-12-anos-mandam-mensagens-online-a-estranhos/>> Acesso em: 19 mar 2015.

⁹ TIC KIDS ONLINE. Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil. Disponível em: <http://cetic.br/media/analises/TIC_kids_online_2013_hangout_imprensa.pdf> Acesso em: 19mar 2015.



2.1 Embate entre os direitos fundamentais dos menores de idade e os conteúdos inadequados dispostos na rede.

O ambiente virtual por caracterizar-se como democrático, liberatório e instantâneo é local de inserção de vários tipos sociais. É nesse momento que se imagina a socialização da comunidade, porém devido a grande diversidade e difícil controle acaba por disseminar informações não adequadas a todo tipo de público.

Como explicitado pelo tema, em ambiente virtual os conteúdos geralmente passam despercebidos pelas autoridades e atingem um grande número de pessoas, incluindo crianças e adolescentes usuários de redes sociais.

A averiguação deste tipo de conteúdo pode ser amplamente verificado em uma busca simples, como o testemunho de um crime postado em uma rede social que ocorre na divulgação a seguir¹⁰:

¹⁰ GOOGLE. Disponível em:

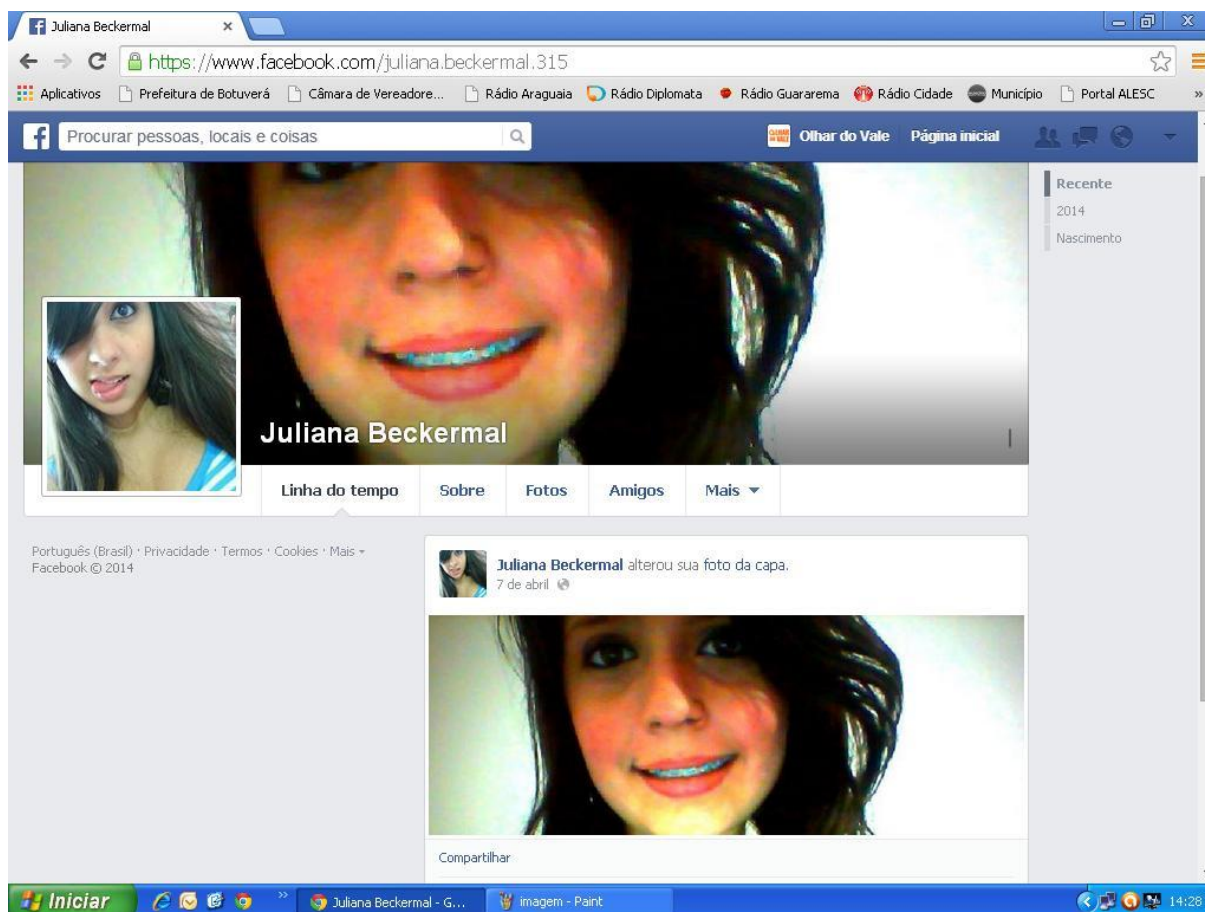
<https://www.google.com.br/search?q=exposi%C3%A7%C3%A3o+de+menores+de+idade+nas+redes+sociais&biw=1252&bih=578&source=lnms&tbm=isch&sa=X&ei=lbMKVY2kJlmaNoePgbgH&ved=0CacQ_AUoAg#tbm=isch&q=+MENORES+USU%C3%81RIOS+NAS+REDES+SOCIAIS&imgdii=_&imgsrc=orTOU9RTMyiw nM%253A%3B-OgQ4sHCy77jdM%3Bhttp%253A%252F%252Fs2.glbimg.com%252F8bXErl_aSaHRb2wNrSH9emtCsmo%253D%252Fs.glbimg.com%252Fjo%252Fg1%252Ff%252Foriginal%252F2014%252F11%252F27%252Fa.jpg%3Bhttp%253A%252F%252Fg1.globo.com%252Fgoias%252Fnoticia%252F2014%252F11%252Fmenor-detido-com-video-de-execucao-postou-foto-do-crime-em-rede-social.html%3B620%3B400> Acesso em: 19 mar 2015.



Este tipo de cenário influencia na formação da identidade da criança, que por estar em formação pensa que este tipo de informação é tida como socialmente aceita por encontrar-se no mesmo local que ela também está inserida.

Entre diversos casos que existem nas redes, estão aqueles onde os perfis de menores de idade são utilizados por pedófilos para angariar confiança de crianças ou adolescentes se passando por um igual. É o caso denunciado pela polícia do estado de Santa Catarina¹¹, através da revelação do perfil na rede social *Facebook*:

¹¹ OLHAR DO VALE. Polícia de Balneário Camboriú divulga link de perfil falso usado por suspeito de pedofilia e estupro preso em Brusque, 2014. Disponível em: <<http://olhardovale.com.br/seguranca/policia-de-balneario-camboriu-divulga-link-de-perfil-falso-usado-por-suspeito-de-pedofilia-e-estupro/>> Acesso em 19 mar 2015.



É a este tipo de interação que a criança e adolescente usuário de perfis em redes sociais estão propensos a interagir. É a exposição não adequada que gera para com os direitos fundamentais da criança, total desrespeito. Tendo em vista os direitos e prerrogativas previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, de extinção de qualquer tipo de violência, seja física ou psíquica, por expressa previsão do art. 17 da referida lei.

Além dessas exposições, ainda restam aquelas que as próprias crianças ou pais revelam nas redes, contando hábitos ou divulgando informações pessoais que ultrapassam o limite da esfera privada e passam a constar na rede de informações. Argumento este já comprovado acima quando exposto o numero de usuários infanto-juvenis das redes de relacionamento.

A partir dessas postagens, fica claro que a vulnerabilidade da criança e do adolescente, como característica inerente da sua condição de desenvolvimento é



explorada nas redes e não respeitada de maneira satisfatória. Característica esta reconhecida inclusive no âmbito da Convenção Internacional dos direitos da Criança, como expressa Veronse¹²: “Acentua o fato de que as crianças, tendo em vista a sua vulnerabilidade, necessitam de cuidados e proteção especiais e enfatiza a importância da família para que a criança desenvolva sua personalidade [...]”.

Dessa forma, se estabelece um panorama geral das interações que envolvem os menores de idade nas redes sociais, porém os direitos e prerrogativas destinados a criança e ao adolescente por sua essência necessitam de maior regulamentação quando se confrontam com outros conteúdos *online*. Diversas alternativas podem surgir nesse sentido como se expõe a seguir.

3 POSSÍVEIS ALTERNATIVAS DE MEDIAÇÕES/REGULAÇÕES NO USO DAS NOVAS TECNOLOGIAS PELO PÚBLICO INFANTO-ADOLESCENTE.

Diante do exposto acima se torna evidente a necessária mediação no uso de tecnologias por crianças e adolescentes, em especial no que tange ao seu apoderamento em redes sociais, que na sua essência não estabelecem diferenças ou barreiras para a entrada de usuários menores de idade e ainda não selecionam o conteúdo ali exposto.

Dessa forma, como pode-se notar pelo exposto no art.4 da lei 8.069/90 o Estatuto da Criança e do Adolescente¹³:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

¹² VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção Integral da criança e do adolescente no direito Brasileiro.2013, p. 10. Disponível em: <
http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/38644/003_veronese.pdf?sequence=1>
Acesso em: 19 mar 2015.

¹³ BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do adolescente. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 15 mar 2015.



O legislador brasileiro, previu uma responsabilidade tripla para efetivação dos direitos da criança entre Estado, sociedade e família, e por esse motivo todos os três atores sociais são igualmente responsáveis na luta pela permanência dos direitos inerentes a essa faixa etária.

Analisando essa responsabilidade tripartida, André Custódio¹⁴ doutrina:

[..] a universalização dos direitos sociais como àqueles que dependem de uma prestação positiva por parte do Estado, também exige uma postura pró-ativa dos beneficiários nos processos de reivindicação e construção de políticas públicas. É nesse sentido que o Direito da Criança e do Adolescente encontra seu caráter jurídico-garantista, segundo o qual a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar a efetivação dos direitos fundamentais, ou seja, transformá-los em realidade.

A previsão legal de responsabilidade da família é neste cenário estabelecido de grande importância, pois é necessária uma vigilância e controle das atividades da criança ou do adolescente que podem vir diretamente dos pais, primeiros responsáveis nesse processo de preservação da identidade e da intimidade dos menores de idade.

Por outro lado, essa maneira de controle ainda é pouco eficaz, trazendo notória necessidade de uma tutela do Estado, a partir de políticas públicas de educação, como maneira preventiva e de alerta aos perigos que podem se encontrar em ambiente *online*. Além disso, normas regulamentadoras que propiciem responsabilizar empresas por conteúdos inadequados, ou ferramentas de filtragem de sites, conteúdos ou tipos pessoais.

A exemplo destas normas regulamentadoras do ciberespaço existem as iniciativas da União Europeia em efetivamente tornar a *Internet* um campo mais seguro para utilização de crianças e adolescentes. Dentre vários engajamentos da comunidade europeia, destaca-se a criação de uma diretiva que previu o incentivo à indústrias no desenvolvimento de sistemas para a classificação de sites e conteúdos que não merecem passar pelo conhecimento dos menores de idade¹⁵.

¹⁴ CUSTÓDIO, André Viana. **Teoria da proteção integral**: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. In: Revista do Direito, v. 29, p. 22-43, 2008. Disponível em: <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/657/454>>. Acesso em: 17 mar 2015. p. 32-33.

¹⁵ UNIÃO EUROPEIA. Comissão das Comunidades Europeias. **Livro Verde sobre a proteção dos menores e da dignidade da pessoa humana nos serviços audiovisuais e de Informação**, de 16 de Outubro de 1996. Disponível em:



De outro lado, os norte-americanos também já investem em práticas com a finalidade de proteger o público infantil com a criação da lei de proteção da privacidade *online* de crianças, o intitulado, Children's Online Privacy Protection Act¹⁶, na busca pela salvaguarda de dados pessoais expostos na rede virtual.

Neste cenário mundial de normatização, acredita-se que o Brasil deve abrir portas para a regulamentação do espaço virtual, destacando-se dentre os mais variados ramos do direito, especial atenção a aqueles conteúdos inadequados postos em circulação, desejando de tal maneira a preservação da identidade de crianças e adolescentes bem como respeito ao seu peculiar estágio de desenvolvimento.

Além disso, políticas públicas para o uso mais seguro da Internet devem dar suporte a família para efetivo controle, dividindo a tarefa entre Estado, família e sociedade.

CONCLUSÃO

Com o objetivo de verificar a inclusão digital da sociedade brasileira atual, com especial atenção dos menores de idade e também dos pais que constantemente submetem postagens sobre seus filhos em redes sociais sem preocuparem-se com a exposição ao mundo virtual de sua prole, observou-se que as tais práticas mostram-se desafiadores parao ambiente do direito.

Tais atitudes revelam ambiente novo de enfretamento para o direito, pois demonstram o confronto dos direitos fundamentais ao pleno desenvolvimento saudável da criança e não exposição a qualquer tipo de vioência a sua integridade física ou psíquica com regulamentação do ciberepaço.

Ainda, observou-se que o Brasil é carente em legislações preocupadas em dirimir conflitos *online* e que ainda não apresenta propostas voltadas ao direito da criança e do adolescente como internauta e as nuances que dali se originam, como por exemplo a sua vulnerabilidade.

<<http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:1996:0483:FIN:PT:PDF>> Acesso em: 22 set 2014.

¹⁶ COPPA. Disponível em: < <http://www.coppa.org/coppa.htm> > Acesso em 19 mar 2015.



Costatou-se que as políticas de privacidade da rede são pouco eficientes pois são facilmente burladas pelos menores de idade que desejam criar uma conta nas redes sociais, operando-se de fácil maneira que registram grande contingente nas redes.

Posto que apesar de grande parte das crianças ter acesso a redes sociais e ali encontrarem diversos conteúdos não adequados a sua faixa etária e que expõem suas fragilidades através de postagens o tema ainda não é regulado de maneira satisfatória no Brasil, indo de encontro a ordem mundial que já prevê situações dessa monta nas legislações da União Europeia e Estados Unidos da América, por exemplo.

O tema demonstra grande desafio para o país uma vez que se reconhece que é tarefa difícil ou impossível normatizar e fiscalizar todo conteúdo posto em ambiente virtual, pois na sua essência a informação acaba por se reiventar na rede. O imprescindível é a implementação de políticas públicas que tenham caráter preventivo e educativo na tutela dos interesses das crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Identidade**: entrevista a Benedetto Vecchi. Traduzido por: Carlos Alberto Medeiros Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

BRASIL. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do adolescente**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 15 mar 2015.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet**: reflexões sobre a *Internet*, negócios e a sociedade. Traduzido por Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005.

COPPA. Disponível em: < <http://www.coppa.org/coppa.htm> > Acesso em 19 mar 2015.

CUSTÓDIO, André Viana. **Teoria da proteção integral**: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. In: Revista do Direito, v. 29, p. 22-43, 2008. Disponível em: < <http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/657/454>>. Acesso em: 17 mar 2015.

GOOGLE. Disponível em:

<https://www.google.com.br/search?q=exposi%C3%A7%C3%A3o+de+menores+de+idade+nas+redes+sociais&biw=1252&bih=578&source=lnms&tbm=isch&sa=X&ei=IbMKVY2kJlmaNoePgbgH&ved=0CAcQ_AUoAg#tbn=isch&q=+MENORES+USU%C3%81RIOS+NAS+REDES+SOCIAIS&imgdii=_&imgrc=orTOU9RTMyiwnM%253A%3B->



OgQ4sHCy77jdM%3Bhttp%253A%252F%252Fs2.glbimg.com%252F8bXErI_aSaHRb2wNrSH9emtCsmo%253D%252Fs.glbimg.com%252Fjo%252Fg1%252Ff%252Foriginal%252F2014%252F11%252F27%252Fa.jpg%3Bhttp%253A%252F%252Fg1.globo.com%252Fgoias%252Fnoticia%252F2014%252F11%252Fmenor-detido-com-video-de-execucao-postou-foto-do-crime-em-rede-social.html%3B620%3B400> Acesso em: 19 mar 2015.

HYPESCIENCE. ROMANZOTI, Natasha. Perigo: porque os pais devem respeitar o limite de idade das redes sociais. 2015. Disponível em: <<http://hypescience.com/perigo-43-das-criancas-de-12-anos-mandam-mensagens-online-a-estranhos/>> Acesso em: 19 mar 2015.

OLHAR DO VALE. Polícia de Balneário Camboriú divulga link de perfil falso usado por suspeito de pedofilia e estupro preso em Brusque, 2014. Disponível em: <<http://olhardovale.com.br/seguranca/policia-de-balneario-camboriu-divulga-link-de-perfil-falso-usado-por-suspeito-de-pedofilia-e-estupro/>> Acesso em 19 mar 2015.

PEREIRA, Lais Fontenelle. Internet, pais infantis e banalidades, 2014. Disponível em: <<http://outraspalavras.net/posts/internet-pais-infantis-e-banalidades/>> Acesso em: 15 mar 2015.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. São Paulo: Saraiva, 2009.

RECUERO, Raquel. **Redes Sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.

TIC KIDS ONLINE. Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil. Disponível em: <http://cetic.br/media/analises/TIC_kids_online_2013_hangout_imprensa.pdf> Acesso em: 19mar 2015.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão das Comunidades Europeias. **Livro Verde sobre a proteção dos menores e da dignidade da pessoa humana nos serviços audiovisuais e de Informação**, de 16 de Outubro de 1996. Disponível em: <<http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:1996:0483:FIN:PT:PDF>> Acesso em: 22 set 2014.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção Integral da criança e do adolescente no direito Brasileiro. 2013. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/38644/003_veronese.pdf?sequence=1> Acesso em: 19 mar 2015.

WOLTON, Dominique. La outra mundialización: las batallas contemporáneas por La diversidad cultural. Barcelona: Gedisa, 2009.